

## Globalização e estudos jurídicos<sup>1</sup>

*William Twining\**

**Resumo:** A visão de Montesquieu, que moderou o afã de Bentham por uma ciência universal da legislação, mas não oprimiu sua ambição por se tornar “legislador do Mundo”, é o marco teórico deste artigo, no qual se analisa a globalização adiante da possibilidade de existência de uma jurisprudência geral. Apesar de a adoção de uma perspectiva global ter implicações importantes para o entendimento comum do direito, neste momento da história, ainda não há condições para que seja formulada uma teoria geral que verse sobre o assunto ou para generalizações confiáveis sobre os fenômenos

<sup>1</sup> Palestra ministrada, em 6 de setembro de 2009, no University College London, cuja minuta, que deu origem a este artigo, encontra-se disponível em: <<http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/MontesquieuLecturedraft9-09.pdf>>. Este estudo, desenvolvido em vários outros trabalhos, resultou no livro *Globalisation and legal scholarship: Montesquieu lecture 2009*, publicado em 2011 pela editora Wolf Legal Publishers, em Oisterwijk, Holanda. O resumo, as palavras-chave e algumas adaptações foram especialmente feitas pelo autor para esta edição da *Meritum*, em atenção às regras de publicação da revista.

\* Doutor em Direito, eleito *Fellow of the British Academy* e nomeado *Queen’s Counsel*. Foi professor no Sudão, Tanzânia, Estados Unidos e em em várias universidades do Reino Unido. Atualmente é professor no University College London, onde ocupa a posição de *Emeritus Quain Professor of Jurisprudence*. É membro proeminente do movimento *Law in Context*, especialmente nos estudos sobre jurisprudência, evidência e prova, métodos legais, educação jurídica e história intelectual. Seus trabalhos mais recentes exploram as implicações da “globalização” no âmbito das teorias e do ensino jurídico. E-mail: [wlt@wtwining.fsnet.co.uk](mailto:wlt@wtwining.fsnet.co.uk).

amplamente complexos do direito no mundo. Ainda é necessário o desenvolvimento de conceitos, dados, hipóteses e modelos adequados para essa tarefa. A herança acadêmica ocidental apresenta alguns pontos de partida promissores, mas os desafios são enormes. A mensagem é antirreducionista, enfatizando a complexidade dos fenômenos legais e alertando sobre generalizações simplistas, exageradas, falsas, ininteligíveis e etnocêntricas sobre o direito no mundo. Como Montesquieu, é necessário enfatizar a variabilidade das condições locais e a diversidade de fenômenos legais.

**Palavras-chave:** Montesquieu. Bentham. Globalização. Jurisprudência. Diversidade de fenômenos legais.

## 1 INTRODUÇÃO

É uma honra ter sido convidado para dar esta palestra sobre Montesquieu. Também é uma satisfação por duas razões específicas. Primeiro, eu me considero um seguidor de Montesquieu em espírito, senão em realidade. Montesquieu teve bastante influência em dois dos meus gurus, Jeremy Bentham<sup>2</sup> e Karl Llewellyn, embora por razões distintas. Para Llewellyn, a ênfase que Montesquieu dava às perspectivas empíricas e às particularidades do contexto social e político era uma inspiração. Para Bentham, Montesquieu foi pioneiro de um racionalismo iluminista de grande lucidez, desafiador da tradição, imbuído de discernimento vivaz; mas sua falta de sistema e sua interpretação

<sup>2</sup> A avaliação geral de Bentham em relação a Montesquieu está assim registrada: “Locke – seco, frio, lânguido, monótono, vai viver para sempre. Montesquieu – célere, brilhante, glorioso, cativante, não vai sobreviver a este século.” (Cf. BENTHAM, Jeremy. *The works of Jeremy Bentham*. Edinburgh: William Tait, 1838-1843, v. 10, p. 143)

da separação dos poderes também motivaram reações negativas. Como veremos, Montesquieu moderou o afã de Bentham por uma ciência universal da legislação, mas não oprimiu sua ambição por se tornar “legislador do Mundo”. Eu às vezes afirmo, com certa seriedade, que organizo minha vida em princípios montesquianos: todo ano, passo de janeiro a abril na Flórida como uma ave migratória do meio acadêmico. Nessa época do ano, o clima é maravilhoso, há pouca chuva e a temperatura é moderada entre 16 °C e 24 °C; depois, eu migro de volta para Oxford, onde passo a primavera, o verão e o outono, e fortifico o meu compromisso com os princípios liberais democráticos. O clima pode não ser tudo, mas sua importância tanto para o direito como para a vida é amplamente subestimada.

Minha segunda razão de satisfação por estar aqui hoje é que, aproximadamente, dez anos atrás, ministrei três palestras em Tilburg, Holanda, sobre Jurisprudência Geral. Elas foram, na verdade, um esboço do prefácio do meu livro, de título homônimo, que foi publicado em janeiro de 2009<sup>3</sup>. Então, este momento me dá a oportunidade de lembrar como meu pensamento se desenvolveu ao longo da última década.

A questão central das minhas palestras de Tilburg e do meu livro permaneceu inalterada: quais são as implicações da chamada “globalização” para a disciplina do direito e para a jurisprudência como sua parte teórica e mais abstrata? Em nível geral, minha resposta também permaneceu inalterada: a adoção de uma perspectiva global tem implicações importantes para nosso entendimento do direito, mas nesse momento da história ainda não estamos aptos o bastante para a formulação de uma Teoria Geral ou para generalizações confiáveis sobre os fenômenos

---

<sup>3</sup> N.E.: TWINING, William. *General jurisprudence: understanding law from a global perspective*. (Cambridge: Cambridge University Press, em 2009)

amplamente complexos do direito no mundo; ainda carecemos de conceitos, dados, hipóteses e modelos adequados para essa tarefa. Nossa herança acadêmica ocidental apresenta alguns pontos de partida promissores, mas os desafios são enormes. A mensagem é antirreducionista, enfatizando a complexidade dos fenômenos legais e alertando sobre generalizações simplistas, exageradas, falsas, ininteligíveis e etnocêntricas sobre o direito no mundo. Como Montesquieu, tenho enfatizado a variabilidade das condições locais e a diversidade de fenômenos legais.

A mensagem geral não mudou, mas a abordagem e as ideias básicas refinaram e se desenvolveram em diversas direções. Hoje, em vez de analisar uma ampla gama de questões, gostaria de sugerir uma abordagem específica sobre as implicações da globalização sob o ponto de vista dos estudiosos e especialistas do direito. Começarei com uma breve descrição do contexto atual; em seguida, falarei brevemente sobre “globalização” antes de sugerir uma forma como um estudioso pode abordar a questão partindo da crítica interna às premissas e pressupostos com base nos quais se debruça sobre seu tema.

## 2 CONTEXTO

Já faz cerca de trinta anos que vamos sendo bombardeados por discursos sobre “globalização”. Não surpreende que esses discursos tenham envolvido uma grande quantidade de hipérboles, refletidas em títulos inflamados de livros apocalípticos: *The borderless world* [“Mundo sem fronteiras”]; *The end of History* [“O fim da História”]; *Our global neighbourhood* [“A nossa vizinhança global”]; *Jihad vs. McWorld* [“Guerra Santa Islâmica e o McMundo”]; *The earth is flat* [“O mundo é plano”], *Clash of civilizations* [“Choque de civilizações”], *The end of sovereignty*

[“O fim da soberania”]<sup>4</sup>. Após razoável tempo de defasagem, a disciplina do Direito respondeu a esses desenvolvimentos. Isso é ilustrado por catálogos de editoras jurídicas, pela proliferação de periódicos com os termos “global” ou “internacional” no título e por revisitações significativas – por vezes radicais – de áreas como o direito internacional, o direito comparado, o direito europeu e os direitos humanos<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Cf. OHMAE, Kenichi. *The borderless world*. New York: Collins, 1991; FUKAYAMA, Francis. *The end of history and the last man*. New York: Free Press, 1992; FUKAYAMA, Francis. *The report of the commission on global governance, Our global neighborhood* (The Brandt Report). New York: Oxford University Press, 1995; BARBER, Benjamin R. *Jihad vs. McWorld: how globalism and tribalism are reshaping the world*. New York: Ballantine Books, 1995; HUNTINGTON, Samuel. *The clash of civilizations and the remaking of world order*. New York: Touchstone, 1997; FRIEDMAN, Thomas L. *The world is flat: a brief history of the twenty-first century*. New York: Farrar Straus and Giroux, 2005; EATON, David (Ed.). *End of sovereignty: a transatlantic perspective*. Hamburgo: Lit Verlag, 2006.

<sup>5</sup> Por exemplo, para o direito internacional público, ALLOTT, Philip. *Eunomia: new order for the world*. Oxford: Oxford University Press, 1990; FRANCK, Thomas M. *Fairness in international law and institutions*. Oxford: Oxford University Press, 1995; KOSKENNIEMI, Martti. *From apology to utopia: the structure of international legal arguments*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005; e BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Ed.) *Philosophy of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Para o direito comparado: EDGE, Ian (Ed.) *Comparative law in global perspective*. New York: Transnational Publishers, 2001; RILES, Annelise (Ed.) *Rethinking the masters of comparative Law*. Oxford: Hart, 2001; LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Roderick (Ed.). *Comparative legal studies: traditions and transitions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003; ORÜCÜ, Esin; NELKEN, David (Ed.) *Comparative law: a handbook*. Oxford: Hart, 2007. Para os direitos humanos: BAXI, Upendra. *The future of human rights*. Delhi: Oxford University Press, 2002. 2. ed. 2006; BAXI, Upendra. *Human rights in a posthuman world*. New Delhi: Oxford: University Press, 2002; DEMBOUR, Marie-Bénédicte. *Who believes in human rights?: reflections on the European Convention*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006; GEARTY, Conor. *Can human rights survive?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006; GRIFFIN, James. *On human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Para direito da comunidade europeia: WALKER, Neil (Ed.) *Sovereignty in transition*. Oxford: Hart, 2003; WALKER, Neil. Legal theory and the European Union: a 25<sup>th</sup> anniversary essay. *Journal Legal Studies*, Oxford, n. 581, 2005; IAN, Ward. *A critical introduction to european law*. Londres: Butterworth, 1996. 3. ed. Cambridge: University Press 2008/2009. No prelo.

Contudo, essa resposta tem sido irregular e fragmentada, além de variar de país para país. Por exemplo, o ensino do direito no Reino Unido e nos Estados Unidos tem mudado de forma lenta, talvez porque a maioria dos cursos profissionalizantes e exames de ordem ainda enfoque quase que inteiramente o direito interno e local. No Reino Unido, porém, nossa cultura jurídica tem sido mais cosmopolita que a dos Estados Unidos, em parte, por causa da sua participação na União Europeia e no Conselho da Europa; em parte, por causa de algumas reminiscências da era colonialista; e, em parte, porque a cultura jurídica acadêmica tem sido mais desvinculada das particularidades da prática legal [que nos Estados Unidos] – veja-se, por exemplo, a forte ênfase que a tradição britânica dá ao Direito Romano, ao menos até os últimos anos.

Hoje em dia, no país dos senhores e no meu, praticamente todos os advogados da academia são especialistas e a maioria das respostas à globalização vem de áreas que, tradicionalmente, têm um foco transnacional mais significativo. É compreensível que especialistas de áreas normalmente consideradas locais ou internas, como pobreza, deveres, direito penal, processo civil e direito administrativo, tenham sofrido menos pressão. Contudo, há uma questão fatídica a ser enfrentada por qualquer estudioso do direito: Qual é a relevância da globalização para o meu tema ou para este tópico de pesquisa? O objetivo desta palestra é sugerir uma abordagem para essa questão.

## 2.1 “Globalização”

Para os fins desta palestra, não é preciso entrar nos méritos do debate sobre o significado e a significância da “globalização”. Basta aqui fazer uma distinção entre os dois significados básicos do termo: um mais estrito, focado na economia; e o

outro mais amplo, que abrange todas as tendências modernas à transnacionalização. Em alguns contextos, o termo “globalização” é utilizado em referência a relações econômicas em uma única e suposta “economia global”. Esse uso é ilustrado pelo movimento “antiglobalização”, que está direcionado principalmente contra o domínio da economia mundial pela ideologia e práticas capitalistas associadas a alguns poucos países e instituições poderosas. Esse sentido é estrito sob duas perspectivas: refere-se apenas a um conjunto de relações e está basicamente confinado ao tratamento do mundo como uma unidade. Nesta palestra, usarei o termo “globalização” em sentido mais amplo, seguindo Anthony Giddens<sup>6</sup>, para ir além da economia e incluir alguns processos que tendem a tornar as relações humanas – econômicas, políticas, culturais, comunicativas etc. – mais *interdependentes*. Às vezes, ele refere-se ao mundo como unidade, isto é, aquelas relações e questões que são genuinamente mundiais; mas às vezes refere-se a relações que transcendem as fronteiras nacionais em maior ou menor grau.

Usarei o termo “global” aqui em referência a algo que genuinamente se estende por todo o mundo. Usarei termos distintos para me referir a outros níveis de ordenamento e processos de aumento de interdependência, como internacional, supranacional, transnacional, regional, subnacional e diáspora. Em minha opinião, uma disciplina cosmopolita do direito deve se ocupar de todos os níveis de relações e ordenamentos legais do mundo, mas uma boa parte desses fenômenos e processos opera em níveis subglobais.

Tenho escrito artigos polêmicos contra o excesso e o uso indiscriminado das palavras iniciadas com letra “g”: global, globalizante e outros termos do “globalpalavrório”. Não repetirei

---

<sup>6</sup> GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Stanford: University Press. 1990. p. 64.

os argumentos aqui<sup>7</sup>, mas deve-se ter um olhar cético em relação à discursos sobre “direito global”, “advogados globais”, “escritórios globais de direito” ou “cultural global do direito”. Não só porque esses discursos nunca são justificados, mas, sobretudo, porque tantas generalizações sobre os chamados fenômenos “globais” ou são exageradas (“global” significa amplamente generalizado), ou combinam aspiração e realidade (o Tribunal Penal Internacional aspira ser global, mas ainda não conseguiu; e a mesma situação se aplica à ideia de raça humana como uma comunidade), ou são superficiais, ilusórias, inexpressivas, exageradas, etnocêntricas, falsas ou uma combinação de todas essas características.

O ponto principal é que a *interdependência é uma questão relativa*. Uma grande proporção de processos denominados de “globais” operam em níveis subglobais mais limitados. Esses níveis, no que diz respeito ao âmbito espacial<sup>8</sup>, não se encontram em uma hierarquia vertical única: galáticos, globais, regionais, nacionais, subestatais, locais e assim por diante<sup>9</sup>. A interdependência

---

<sup>7</sup> TWINING, William. *General jurisprudence: understanding law from a global perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009. cap. 1. 4; TWINING, William. Globalisation and comparative law. In: ORÚCÚ; NELKEN, 2007, n. 2, p. 69-75.

<sup>8</sup> Sobre os perigos de excesso no uso de metáforas espaciais em relação ao direito, cf. WOODMAN, Gordon. Why there can be no maps of Law. In: PRADHAN, R. (Ed.) *Legal pluralism and unofficial law in social, economic, and political development*. Kathmandu: Commission on Folk Law and Legal Pluralism Press, 2003, discutido em TWINING, 2009, cap. 3.3c.

<sup>9</sup> N.E.: Segundo o autor, as relações entre os agentes ou pessoas (humanas, legais, incorporações e de outros tipos) são de grande variedade de níveis, não apenas de relações em uma nação única ou sociedade. Uma maneira de caracterizar tais níveis é essencialmente geográfica, o que pode ser traduzido pelos seguintes dados: global (que envolve algumas questões ambientais, um possível *ius humanitatis*, e que, por extensão, abrangeria o direito espacial ou intergalático); internacional (que no clássico sentido relativo às relações entre Estados soberanos, bem como outras relações mais amplamente reguladas, como direitos humanos e direito dos refugiados); regional (advinda de sistemas regionais como o da União Europeia, da



é primariamente uma função de proximidade ou contiguidade: a proximidade pode ser espacial (contiguidade geográfica), colonial, militar, linguística, religiosa, histórica ou jurídica. Em outras palavras, um retrato dos padrões do direito no mundo precisa levar em consideração regiões, impérios, diásporas, alianças, parcerias comerciais, pandemias, tradições jurídicas, famílias, etc. O Império Britânico, o mundo anglófono, as diásporas religiosas e étnicas, o mundo do direito consuetudinário, “o mundo árabe” e até mesmo as chamadas “Guerras Mundiais” são todos subglobais; portanto, é um equívoco falar sobre essas realidades como se dissessem respeito ao mundo como unidade. Esses padrões subglobais são fundamentais – especialmente para os advogados. Tratar o direito internacional dos direitos humanos e até mesmo o direito internacional público como genuinamente globais é um exagero em muitos aspectos e também obscurece as distinções entre aspiração e realidade. É difícil generalizar sobre fenômenos jurídicos de diferentes tradições e culturas, mas, à medida que há padrões razoavelmente claros, a maioria deles tende a seguir arranjos subglobais: antigos impérios, a União Europeia, o mundo hispânico, a tradição do direito continental, o antigo bloco soviético, alianças, blocos econômicos e diásporas étnicas e religiosas. Por exemplo, explica-se a expansão do direito

---

Convenção Européia de Direitos Humanos e da Organização da União Africana); transnacional (como o direito islâmico, o hindu, o judaico, o cigano, a arbitragem transnacional, a *lex mercatoria* putativa, o direito da internet e, de maneira mais controversa, a governança interna das corporações multinacionais, a Igreja Católica ou as instituições do crime organizado); intercomunal (como as relações entre as comunidades religiosas, ou das Igrejas cristãs, ou diferentes grupos étnicos); estado territorial (incluindo sistemas legais dos Estados-nação, bem como jurisdições subnacionais, como as das unidades federativas de uma federação, ou de unidades autônomas que pertencem a Estados); Subestados (legislações subordinadas ou legislações religiosas oficialmente reconhecidas para determinados propósitos em um sistema legal plural); não Estados (que incluem o direito de povos subordinados, como o caso de nativo norte-americanos, ou ordens “legais” e ilegais, tais como as de milícias ou de grupos armados). (Cf. TWINING, William. *Globalisation and legal theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 139)

costumeiro basicamente por causa da colonização, do imperialismo e da hegemonia norte-americana. A expansão do direito islâmico, ou da lei islâmica, por sua vez, está mais relacionada com padrões migratórios. Já o comércio transnacional de drogas segue outros padrões.

É importante tomar cuidado quanto ao uso das palavras iniciadas com a letra “g” e distinguir entre níveis e esferas de relações e de ordenamento. No entanto, às vezes é útil adotar uma perspectiva global – pensar em termos do mundo como unidade e tentar estabelecer quadros gerais dos fenômenos jurídicos e suas distribuições. Isso, todavia, não implica tomar pressupostos irrefutáveis sobre questões de uniformidade ou convergência. Uma perspectiva global implica, na verdade, olhar para o mundo e para a humanidade como unidade e dar conta de fenômenos particulares no contexto de análises geográficas amplas e extensos períodos históricos. O mundo está se tornando mais interdependente e é preciso adotar uma perspectiva global para entender os processos em relação ao direito. Nosso mundo ainda tem fronteiras relativamente finitas, mas esse fato é cada vez menos verdadeiro para as sociedades e os Estados-nação. Adotar uma perspectiva global é útil, principalmente, para se estabelecer um contexto para estudos mais particulares e tipicamente locais, os quais continuarão sendo o principal foco da nossa disciplina.

## **2.2 O significado diferencial da “globalização” para áreas especializadas**

A globalização já está tendo – e assim continuará – impacto substancial no contexto das áreas jurídicas especializadas. Entretanto, isso está acontecendo de diferentes formas. Algumas tendências claras já podem ser evidenciadas. Primeiramente, está sendo dada maior ênfase a áreas transnacionais já estabelecidas,

como o direito internacional público, o direito regional, o direito ambiental, o comércio internacional e finanças (incluindo a *lex mercatoria* e as finanças e negócios bancários islâmicos). Novas áreas transnacionais estão surgindo, como o direito da internet<sup>10</sup>, aquisição de bens e serviços<sup>11</sup>, tributação internacional<sup>12</sup> e justiça transicional. Com o 11 de setembro, o direito penal internacional e o processo penal internacional também receberam incentivo substancial. Sob uma perspectiva global, a divisão Norte-Sul é fundamental e torna questões sobre pobreza mundial e “direito e desenvolvimento” (independentemente de como sejam caracterizadas) muito mais centrais hoje para a disciplina do direito e a teoria jurídica do que elas já foram no passado<sup>13</sup>. Como já mencionado, desde aproximadamente 1990 tem havido uma torrente de “revisitações” em diversas áreas transnacionais<sup>14</sup>.

Um segundo desenvolvimento óbvio é o aumento no reconhecimento das dimensões jurídicas de questões e fenômenos genuinamente globais, como a mudança climática e outras questões ambientais, a pobreza extrema, o patrimônio genético comum

---

<sup>10</sup>Por exemplo: REED, Christopher. *Internet law: text and materials*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; POLANSKI, Przemyslaw. *Customary law of the internet*. The Hague: T. M. C., 2007; FROOMKIN, Michael A. ICANN’s UDRP: its causes and (partial) cures. *Brooklyn Law Review*, v. 67, p. 605, 2002; e FROOMKIN, Michael A. *Habermas@discourse.net: toward a critical theory of cyberspace*. *Harvard Law Review*, v. 116, p. 749, jan. 2003.

<sup>11</sup>MCCRUDDEN, Christopher. *Buying social justice: equality, government procurement and legal change*. Oxford: Oxford University Press. 2007.

<sup>12</sup>Por exemplo: TEITEL, Ruti. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000; BELL, Christine *et al.* Special issue on transitional justice. *International Journal of Law in Context*, United Kingdom, v. 3, n. 2, 2007. Cf., também, INSTITUTO DE JUSTIÇA TRANSICIONAL: University of Ulster. Disponível em: <http://www//transitional.justice.Ulster.ac.uk>.

<sup>13</sup>TWINING, 2009, cap. 11.

<sup>14</sup>Cf. n. 3.

da humanidade, a migração, a guerra, o crime internacional, o terrorismo, a pandemia e a mídia.

Em terceiro lugar, e menos óbvio, há uma ênfase crescente nas dimensões transnacionais de matérias previamente percebidas como internas, como contrato, direito penal, direito de família, propriedade intelectual e direito trabalhista. Por exemplo, no direito de família, há questões relacionadas com os interesses e direitos de crianças em relação a trabalho, guarda, adoção e sequestro, além de fronteiras nacionais, bem como exploração sexual<sup>15</sup>. Em 2005, um *workshop* sobre “Globalização do Currículo do Direito”, na Escola de Direito Pacific McGeorge, levou ao lançamento de uma série de dez (até agora) opúsculos “feitos para facilitar a introdução de questões de direito internacional e comparado nos cursos básicos das faculdades de direito [nos Estados Unidos]”<sup>16</sup>.

Em quarto lugar, está-se prestando cada vez mais atenção na difusão do direito em geral e especificamente de práticas religiosas e costumeiras por meio da migração, da sua interface com o direito local nos países do Norte e pelo fato de as comunidades formadas por minorias étnicas e religiosas virem institucionalizando práticas sociais que não são oficialmente reconhecidas ou o são apenas esporadicamente<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup>Por exemplo: a capa do livro de ESTIN, Ann L.; STARK, Barbara. *Global issues in family law*. St. Paul: Thomson/West, 2007.

<sup>16</sup>A iniciativa foi liderada pelo Professor Franklin Gevurtz e a série foi publicada pela Thomson/West, St. Paul, Minnesota. Cf. por exemplo: SPRANKLIN, John; COLETTA, Raymond; MIROW, M. C. *Global issues in property law*, 2006; DAVIES, Julie A.; HAYDEN, Paul T. *Global issues in tort law*, 2008); ESTIN; STARK, 2007. Até o início de 2008, foram publicados dez livros da série. Uma iniciativa similar está sendo avaliada pelo Centro de Educação Jurídica do Reino Unido no que diz respeito ao direito islâmico. A questão é desenvolver materiais que possam ser integrados aos cursos de direito “interno” hegemônico.

<sup>17</sup>Por exemplo, PEARL, David; MENSKI, Werner *Muslim family law*. 3. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 1998. cap. 3; BALLARD, Roger (Ed.) *Desh pardesh: the South Asian presence in Britain*. Londres: Hurst, 1994; YILMAZ, Ihsan.

Por fim, hoje em dia, nenhum estudioso, ou mesmo aluno, do direito pode focar única e exclusivamente o direito interno de uma única jurisdição. Todo aluno de direito do Reino Unido – e, sem dúvida, da maioria da Europa – se depara com o Direito da Comunidade Europeia e, direta ou indiretamente, com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Nossa literatura acadêmica sobre o direito local na Inglaterra e no País de Gales está fortemente baseada (embora de forma irregular) em fontes dos Estados Unidos, da *Commonwealth* e muito mais. Assim, já há uma comparação entre níveis incrustada em nossas culturas jurídicas acadêmicas. Somos todos, em um sentido importante, comparatistas agora, mesmo carecendo de conhecimentos mais profundos no método comparado. O direito comparado está se tornando cada vez mais um modo de vida e deixando de ser uma matéria marginal estudada por apenas uns poucos especialistas. Os processos de transnacionalização aumentam essa tendência significativamente.

O direito é uma disciplina orientada para os participantes e está amplamente interessado nos detalhes de problemas imediatos, práticos e locais. Há temores de que respostas entusiastas à globalização possam fazer com que os estudos e o ensino do direito se desvinculem de suas raízes em uma tradição jurídica específica e em uma prática jurídica local. Esse pode ser, de fato, um perigo<sup>18</sup>. A prática jurídica em uma sociedade multicultural precisa ser, contudo, em certa medida, também multicultural; preocupações com liberdades civis e direitos humanos não podem, por natureza,

---

*Muslim laws, politics and society in modern nation states*. Aldershot: Ashgate, 2005; BANO, Samiha; BANO, Samis. Muslim family justice and human rights: the experience of british muslim women. *Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 1, n. 38, 2007. Sobre minorias na Europa, cf. TWINING, 2009, cap. 13, n. 110-112.

<sup>18</sup>Algumas questões são discutidas em TWINING, 2009, cap. 12.2, b.

ser puramente locais; e, quer gostemos, quer não, somos cidadãos da União Europeia. Nossas culturas acadêmicas nunca foram totalmente provincianas (destaque-se o Direito Romano e Grócio!) e estão continuamente se tornando mais cosmopolitas. Todo estudioso do direito precisa estar ciente do cenário em constante mudança em que vivemos e fazer julgamentos e escolhas difíceis sobre como equilibrar contextos e interesses locais e particulares com outros mais amplos.

### **3 SERÁ QUE A TEORIA PODE CONTRIBUIR PARA INTERPRETAR O CENÁRIO ATUAL?**

É possível observar os tipos de tendências apresentadas na seção anterior sem o suporte da teoria, mas será que a jurisprudência pode contribuir de alguma forma para essas observações baseadas no senso comum? A resposta depende da forma como se concebe jurisprudência. Em minha opinião, jurisprudência é a parte geral ou mais abstrata do direito como disciplina<sup>19</sup>. Pode-se tomar como uma concepção útil aquela que considera jurisprudência tanto como uma herança quanto como uma atividade.

Como atividade, ela pode exercer ampla gama de funções, incluindo elucidação de conceitos, formulação de hipóteses, abordagem de questões filosóficas fundamentais (“teoria pura”), história intelectual, investigação de inter-relações com disciplinas adjacentes, construção de sínteses e sobreposição de teorias. Embora todos esses aspectos sejam relevantes para se pensar sobre as implicações da globalização para o entendimento do direito, duas funções da teorização são mais imediatamente relevantes para a questão central desta palestra. Em primeiro lugar, podem ser identificados teóricos ou textos específicos que são diretamente

---

<sup>19</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 1.3.

mais relevantes para interpretar o cenário atual. Em segundo lugar, pode-se indagar: Em que medida pressupostos padronizados, dados como certos e subjacentes à nossa tradição acadêmica ou à minha área de especialidade, estão sendo desafiados pela globalização?

Eu tratarei do primeiro ponto de forma concisa: aqui só posso falar com segurança sobre a tradição anglo-americana. Pesquisas no Reino Unido, Austrália e Canadá sugerem que a jurisprudência ensinada adere a uma corrente dominante ou cânone discernível<sup>20</sup>: Dworkin, Hart, Kelsen, Direito Natural (*e.g.*, Finnis), Rawls e Raz estão presentes em praticamente todas as listas, com Austin, Bentham, Fuller, Holmes, Llewellyn, MacCormick, Posner, estudos jurídicos críticos, *autopoiese* e jurisprudência feminista, figurando em segunda, porém significativa, posição. Independentemente das diferenças entre eles, quase todos esses pensadores abordaram os sistemas jurídicos internos de Estados-nação soberanos como seu ponto de interesse central e por vezes exclusivo. Alguns, com graus distintos de desconforto, tentaram conciliar direito internacional público e direito da comunidade europeia. Quase nenhum tratou o direito religioso ou outras formas de direito não estatal como central às suas argumentações<sup>21</sup>. Recentemente, em boa parte em razão da globalização, nova geração de teóricos vem se apoiando nos argumentos de seus antecessores e tem investigado até que ponto é necessário adaptar suas ideias para acomodar uma perspectiva global. Brian Tamanaha aceitou as premissas positivistas de Hart – a tese da separação e a tese das

---

<sup>20</sup>Os cursos norte-americanos são mais ecléticos, mas os trabalhos dos alunos, em média, sugerem um padrão similar, com mais ênfase em tendências da jurisprudência norte-americana.

<sup>21</sup>A teoria de “trabalhos jurídicos” de Llewellyn pode ser interpretada como uma exceção parcial. (Cf. TWINING, 2009, cap. 4.2-3) Escrevi sobre esse fenômeno com maior extensão em outra publicação. (Cf., por exemplo, TWINING, 2009, cap. 1-8)

fontes sociais –, mas afastou todos os critérios de identificação de Hart para construir uma concepção ampliada do direito, a qual incluiria diversas formas de direito não estatal e religioso, mas que o diferenciaria de outras regras e instituições sociais, como aquelas envolvidas na governança de hospitais, escolas e ligas esportivas<sup>22</sup>. Thomas Pogge, um ex-orientando de Rawls, seguiu e refinou a maioria dos elementos da teoria da justiça, de Rawls. Contudo, ao rejeitar a noção de Estados-nação ou sociedades como unidades independentes, ele produziu uma teoria de justiça global radicalmente diferente daquela delimitada por Rawls em *The law of peoples* [“O direito dos povos”]<sup>23</sup>. Peter Singer fez algo semelhante com o utilitarismo de Bentham ao aplicá-lo em questões atuais sobre a ética internacional.<sup>24</sup> E eu tentei fazer o mesmo com Karl Llewellyn<sup>25</sup>. Trabalhando mais com uma tradição de história do mundo do que com uma jurisprudência histórica, as *Tradições jurídicas do mundo*, de Patrick Glenn, oferecem um panorama refinado em termos teóricos – para não dizer incontestável – no que diz respeito às principais tradições jurídicas<sup>26</sup>. Boaventura de Sousa Santos, baseado em um misto de Marx, Weber e

<sup>22</sup>Cf. TAMANAHA, B. *A general jurisprudence of law and society*. Oxford: Oxford University Press, 2001, discutido em TWINING, 2009, cap. 4.1.

<sup>23</sup>Cf. POGGE, T. *Realizing rawls*. Ithaca, Cornell University Press, 1989; e POGGE, T. *World poverty and human rights*. Cambridge, Polity Press, 2002; RAWLS, J. *The law of peoples*. Cambridge, Ma.: Harvard University Press, 1999. Esses trabalhos são discutidos em TWINING, 2009, cap. 5.

<sup>24</sup>Cf., por exemplo: SINGER, P. *One world, the ethics of globalization*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2004; e SINGER, P. *Practical ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. Esses trabalhos são discutidos em TWINING, 2009, cap. 5. 6.

<sup>25</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 4.

<sup>26</sup>GLENN, H. P. *Legal traditions of the world, sustainable diversity in law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004, discutido em simpósio e editado por N. Foster. [Cf. FOSTER, N. (Ed.). *Journal of Comparative Law, Berkeley*, v. 1, n. 1, 2006]



Pós-Modernismo, fez uma notável descrição de “um novo senso comum jurídico”<sup>27</sup>. Portanto, uma nova geração de juristas – com destaque para Tamanaha, Santos e Glenn – e filósofos – como Pogge e Singer – estão desenvolvendo um repertório de teorias do direito que têm orientação global e, ao mesmo tempo, dão uma continuidade perceptível às nossas heranças jurídicas gerais.

Uma das principais funções da teoria jurídica é a crítica interna, ou seja, articular e submeter a um exame crítico premissas e pressupostos da nossa cultura jurídica acadêmica ou de debates especializados dentro dela ou, mesmo, o conhecimento herdado sobre tópicos específicos. Essa é, a meu ver, uma abordagem útil para que um especialista jurídico reflita sobre implicações da globalização para a sua própria área ou tópicos específicos de interesse. Proponho adotar essa abordagem articulando algumas premissas amplamente difundidas que subjazem as nossas tradições jurídicas ocidentais no âmbito do estudo acadêmico do direito e considerando como elas são desafiadas pela adoção de uma perspectiva global. *En passant*, usarei rapidamente essa abordagem em relação a uma área, o direito comparado, tradicionalmente percebido como setor particular de especialistas, e a literatura sobre transplantes legais (difusão), um tópico que agora vem sendo considerado central ao direito comparado.

### 3.1 O indivíduo especialista

Além de estar ciente dessas tendências gerais, como o pesquisador pode abordar a questão: Quais são as implicações do aumento da transnacionalização e interdependência para o

---

<sup>27</sup>SANTOS, B. *Toward a new common sense*. Londres: Routledge, 1995; e SANTOS, B. *Toward a new legal common sense, law, globalisation and emancipation*. 2. ed. Londres: Butterworth, 2002. Discutido em TWINING, 2007, cap. 8; e TWINING, 2009, cap. 9.

meu trabalho de especialista? Minha sugestão é que uma forma de abordar essa questão é adotando os métodos da crítica interna, ou seja, o exame crítico das próprias hipóteses de trabalho do pesquisador<sup>28</sup>. O material impresso que vocês receberam apresenta três exemplos desse tipo de abordagem. Cada um deles estabelece “tipos ideais” de hipóteses e tendências gerais em determinadas áreas de estudo e apresenta um convite para se refletir como esses tipos estão sendo desafiados nesse novo contexto. Esses exemplos se aplicam a três níveis distintos: **A** é um tipo ideal das tradições ocidentais predominantes nos estudos acadêmicos do direito; **B** é um tipo ideal de corrente tradicional dominante no microdireito comparado; e **C** constrói um modelo ingênuo de manuscritos jurídicos sobre recepção, transplantes e difusão.

Permitam-me primeiramente fazer alguns comentários gerais.

Primeiramente, essas **NÃO** são descrições gerais de tradições e tendências, mas, sim, tipos ideais ou modelos. Há, obviamente, muitas exceções e variantes. As ideias são plausíveis, mas não universais ou incontestáveis. O argumento neste contexto é que, à medida que tais hipóteses são de fato aventadas, estão sendo desafiadas no contexto dos processos complexos a que estamos nos referindo vagamente como globalização.

Em segundo lugar, o uso de tipos ideais consiste em um instrumento flexível. Não há nada fixo com relação aos aspectos e formulações específicas desses exemplos. Usei métodos distintos

---

<sup>28</sup>Não é minha pretensão, nem agora nem nunca, lançar uma teoria geral do direito global – na verdade, sou bastante cético em relação a tais teorias. Tenho uma visão relativamente complexa quanto à natureza e às funções de teorias jurídicas como atividade, mas hoje é minha intenção focar apenas em um único aspecto: o papel de teóricos jurídicos ao examinarem pressupostos e premissas da nossa cultura jurídico-acadêmica, de debates especializados dessa cultura e do discurso jurídico em geral. Essa é, em termos mais específicos, a função da teorização enquanto crítica interna.

para construir cada um desses exemplos. Por exemplo, “o modelo ingênuo de difusão” toma como ponto de partida o primeiro artigo que escrevi, em relação ao que fiz a seguinte indagação: O que tomei como pressuposto e qual é o poder desse pressuposto para caracterizar processos de difusão? Foi uma tentativa (até agora malsucedida) de lançar um novo movimento: o movimento dos estudos autocríticos do direito.

O segundo exemplo foi baseado em uma revisão da literatura sobre o que os advogados da corrente hegemônica do direito comparado disseram sobre sua matéria até 1995, ou seja, um pouco antes da eclosão da autocrítica no âmbito da subdisciplina. O modelo das Tradições Ocidentais dos estudos acadêmicos do direito tem sua origem na reflexão sobre uma perspectiva global, ou seja, retoma considerações sobre globalização.

Em terceiro lugar, esses exemplos não são aleatórios. Eu acredito que

- toda a tradição ocidental dos estudos acadêmicos do direito está baseada nos tipos de pressupostos que precisam ser examinados criticamente em um contexto de mudança;
- a comparação é o primeiro passo para a generalização, sendo as abordagens mais refinadas e expansivas do direito comparado essenciais para o desenvolvimento de uma disciplina saudável do direito;
- precisamos de conceitos e dados para fazer generalizações sobre fenômenos jurídicos no mundo como unidade: há conceitos analíticos que podem transcender, ao menos até certo ponto, diferentes tradições e culturas jurídicas;
- precisamos de teorias normativas mais refinadas que estejam bem informadas e sejam sensíveis ao pluralismo de crenças e diferenças entre sistemas de valor; e,

- em especial, precisamos melhorar os conhecimentos empíricos sobre como as doutrinas, instituições e práticas jurídicas operam no mundo real.

Em terceiro e quarto lugar, NÃO se trata de uma crítica negativa. Pertencço à tradição ocidental dos estudos acadêmicos do direito; aprendi com pioneiros do direito comparado clássico – Rheinstein, Lawson e Nicholas –, os quais admiro; e acredito que tem validade muitos aspectos da literatura jurídica sobre transplantes e recepção. De fato, é uma pena que cientistas sociais interessados em difusão ignorem a literatura jurídica; também é lamentável que estudiosos do direito ignorem amplamente a vasta e variada literatura das ciências sociais sobre difusão. Duas correntes da literatura têm pontos irreconciliáveis e simplesmente ignoram uma à outra<sup>29</sup>. Uma boa parte do meu trabalho se baseia em pressupostos que se aproximam do meu tipo ideal de tradições ocidentais. Não podemos nos desvincular totalmente das nossas raízes intelectuais.

### 3.2 Tradições ocidentais dos estudos acadêmicos do direito

Há certos pressupostos comuns aos estudos acadêmicos do direito pertencentes à corrente hegemônica das tradições ocidentais<sup>30</sup>. Minha tese é de que, à medida que um pesquisador

---

<sup>29</sup>Cf. TWINING, William. Social science and diffusion of law. *Journal of Law and Society*, Oconto, EUA, v. 32, n. 203, 2005.

<sup>30</sup>N.E.: Segundo o autor, há algumas acepções acadêmicas ocidentais hegemônicas: a) a lei consiste em dois tipos principais de ordem: a lei interna e a lei internacional (classicamente concebida como ordenadora das relações entre os Estados – o duo vestifaliano); b) os Estados-nação, sociedade e sistemas legais são em larga escala fechados, entidades autocontidas que podem ser estudadas de maneira isolada; c) os Estados modernos advogam

aceita esses pressupostos, ele precisa indagar se eles estão sujeitos a graves desafios em relação à sua área de especialidade. Não é intenção fazer uma lista totalmente abrangente. Essa lista apenas se refere a algumas ideias gerais que são plausíveis e amplamente difundidas, mas de forma alguma são universais nas nossas tradições. Nenhuma delas permaneceu inquestionada e algumas já foram submetidas a extensa contestação. Elas estão relacionadas umas com as outras de forma vaga e se aproximam de modo geral. Esse tipo de listagem não é nada mais do que um instrumento a ser utilizado para se fazer um inventário do “estado da arte” em dada área do conhecimento. Um pesquisador pode indagar até que ponto essas ideias são importantes e operacionais em seu campo de interesse específico e em suas próprias atitudes e práticas. A sugestão é que, por mais que elas sejam importantes, elas são passíveis de ser colocadas em xeque com a adoção de uma perspectiva global.

Muitas dessas ideias são comuns, e algumas não são ou não deveriam ser controversas. O estudo acadêmico do direito tem mudado rapidamente nos últimos anos. Por exemplo, hoje,

---

e exercitam o monopólio da autoridade e do exercício da força dentro dos seus territórios; d) o direito do Estado moderno é primariamente racional-burocrático e instrumental, performativo de certas funções e como meio para se conquistar determinados fins sociais; e) o direito é melhor entendido por meio de perspectivas genéricas advindas de administradores, agentes, legisladores e das elites com pontos de vista de usuários, consumidores e vítimas e outros sujeitos; f) o direito dos Estados modernos é quase exclusivamente produto da criação do hemisfério norte (europeu/anglo-americano), difundido no mundo por meio de colonialismo, imperialismo, comércio e influências últimas do período pós-colonial; g) os objetos das questões mais importantes envolvendo a disciplina do direito são fruto das ideias e normas em detrimento de estudos empíricos dos fatos sociais; h) a lei e a jurisprudência modernas são secularmente independentes de suas raízes histórico-culturais da tradição judaico-cristã; i) os valores fundamentais que baseiam o direito moderno e os direitos humanos são universais, apesar de variadas explicações filosóficas; j) os estudos de tradições legais não ocidentais são marginais e desimportantes partes da academia ocidental. (Adaptado de TWINING, 2009, cap. 1)

sabe-se que a soberania, a territorialidade do direito, o pluralismo jurídico e normativo, o regionalismo, a difusão, os direitos humanos e os aspectos do direito ambiental estão se tornando temáticas proeminentes e merecendo atenção. Então, é uma questão não só de vislumbrar uma tendência, mas também de estabelecer uma tendência. Se olharmos para o primeiro tipo ideal, ele sugere mais alguns desafios: secularismo, perspectivas de baixo para cima (*bottom-up*), objetivo, natureza e escopo do direito comparado, por exemplo. Entretanto, dado o tempo disponível para esta palestra, tenho que ser mais seletivo. Assim, vou me restringir a algumas breves considerações sobre os seguintes tópicos que estão inter-relacionados com a ideia de direito não estatal, pluralismo, difusão e etnocentrismo.

(a) Conceitos de direito: o *duo* vestfaliano – Sob uma perspectiva global, uma imagem razoavelmente inclusiva do direito no mundo englobaria diversas formas de direito não estatal, especialmente diferentes tipos de direito religioso e costumeiro que não são inclusos no “*duo* vestfaliano” do direito dos Estados-nação e do direito internacional público clássico para o tratamento das relações entre Estados. É extremamente excludente e omisso um mapa do direito no mundo que não incluía o direito religioso, formas importantes de direito indígena, costumeiro ou autóctone, formas emergentes como a *lex mercatoria* e outros exemplos de *soft law* nos níveis *supra* e internacionais. Há, obviamente, problemas de conceituação e alegações veementes sobre a importância e a distinção do direito do Estado, mas é difícil conceber que alguém acredite com seriedade que tais fenômenos não existem ou não devem ser objeto de interesse do conhecimento jurídico. Nenhum direito não estatal é importante apenas no Sul Global ou nos países não ocidentais. Nos países ocidentais com um número significativo de comunidades de imigrantes, esse é um fenômeno cada vez mais saliente não apenas em relação à interação com o direito nacional, mas também como um direito próprio,

considerado em si mesmo. Como um professor de direito local no Reino Unido ou na Holanda, interessado em finança interna, crédito ao consumidor ou pequenos negócios pode hoje ignorar os negócios bancários e as finanças islâmicas? A *riba* (juros) hoje faz parte do cenário tanto em relação ao direito local como em relação às práticas sociais institucionalizadas que podem ou não ser reconhecidas por um Estado como efeito jurídico. O mesmo se aplica ao direito de família, ao direito penal e assim por diante, mas de formas bastante complexas. Esse ponto pode estar óbvio para o público desta palestra, mas em que medida ele está refletido em nossas práticas no âmbito do ensino do direito?

(b) Monismo e pluralismo normativo e jurídico – Nesse contexto, o monismo jurídico, às vezes chamado de “centralismo do Estado”, afirma que os Estados soberanos reivindicam e exercem um monopólio de autoridade jurídica e força legítima dentro do território sobre o qual têm jurisdição<sup>31</sup>. Entretanto, se aceitam algumas concepções de direito não estatal, abre-se espaço para o reconhecimento de situações de pluralismo legal, ou seja, a coexistência de duas ou mais ordens legais no mesmo contexto espaço-temporal.

Há uma boa dose de controvérsia, boa parte dela desnecessária, em torno da temática do pluralismo jurídico<sup>32</sup>. Primeiramente,

<sup>31</sup>“Parte da bagagem ideológica do Estado-nação moderno é a ideia de que o Estado é a fonte de todo o direito, propriamente assim chamado, e o direito exclui (ou pelo menos deve excluir) outras formas de regulação, devendo ser uniforme para todas as pessoas”. (GRIFFITHS, John. Legal pluralism. *IESBS* 8650-1, v. 13, 2001)

<sup>32</sup>Argumento em outra publicação que o pluralismo jurídico é utilmente concebido como uma espécie de pluralismo normativo, ou seja, existe como um fato social, que, sob uma perspectiva global, é um fenômeno importante e que algumas dessas perplexidades e controvérsias são desnecessárias ou se relacionam com questões mais amplas sobre epistemologia, o conceito do direito ou a natureza das regras e dos sistemas de regras. (Cf. TWINING, 2000, p. 82-88, 224-233; TWINING, 2009, cap. 17)

há uma questão terminológica. É importante distinguir essa terminologia: (a) “pluralismo legal do Estado” (reconhecimento, dentro de um sistema jurídico estatal, de diferentes corpos do direito, como o direito religioso ou costumeiro, sendo aplicado aos membros de grupos específicos para fins específicos);<sup>33</sup> (b) “policentricidade jurídica” (uso eclético de fontes em diferentes setores do sistema jurídico estatal),<sup>34</sup> e (c) pluralismo legal empírico (coexistência de fato de ordens legais discretas ou semiautônomas no mesmo contexto espaço-temporal).

Nosso interesse aqui está na terminologia (c). O problema do “limite de definição” – onde traçar uma linha entre o sistema jurídico e o não jurídico, caso se adote uma concepção ampla do direito – tem reemergido no contexto dos debates sobre o pluralismo jurídico<sup>35</sup>. Não se trata de uma confusão específica em relação ao pluralismo jurídico *per se*, mas parte da temática constante sobre qual a melhor forma de conceituar direito. Para

<sup>33</sup>Por exemplo: O Quênia reconhece o *shari'a*, algumas outras formas de direito religioso e o direito costumeiro como parte do direito do Estado para determinados fins. O caso épico do enterro de Otieno ilustra vividamente algumas das tensões e complexidades do pluralismo jurídico estatal. (Cf. DOREN, John W van. Death african style: the case of S. M. Otieno. *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 36, n. 329, 1988) O texto clássico do pluralismo jurídico estatal é uma publicação de Hooker. (Cf. HOOKER, Barry. *Legal pluralism: an introduction to colonial and neo-colonial laws*. Oxford: Clarendon Press, 1975) Griffiths (2001, n. 39) refere-se a essa questão como “pluralismo jurídico legal”, o qual ele contrasta com o “pluralismo jurídico empírico”, uma ideia desenvolvida principalmente no âmbito dos estudos antropológicos e sociojurídicos.

<sup>34</sup>Cf., por exemplo: PETERSEN, Hanne; ZAHLE, Henrik (Ed.). *Legal polycentricity: consequences of pluralism in law*. Aldershot: Dartmouth, 1995. O autor explora os diversos usos de fontes de direito em diferentes ramos da administração de um único Estado.

<sup>35</sup>Esse é um interesse em particular de Tamanaha (Cf. TAMANAHA, B. The folly of the ‘social scientific’ concept of legal pluralism. *Journal of Law and Society*, Oconto, EUA, v. 20, n. 192, 1993; e TAMANAHA, 2001, n. 12)



o estudioso do direito, é uma questão secundária se uma ordem normativa específica ou outro fenômeno é ou não caracterizado como “jurídico”. A questão para ele é: quais ordens normativas, além do direito estatal, são importantes para a compreensão da minha área em particular? Por exemplo, é comum nos estudos sobre difusão que o direito estatal importado quase que inevitavelmente interage com ordens normativas locais preexistentes, incluindo o direito estatal, o chamado “direito não oficial”, várias práticas costumeiras e a(s) cultura(s) da profissão jurídica local. O fato importante é a interação, e não a categorização dessas diversas ordens normativas. O que é de maior interesse teórico é em que medida uma dada ordem normativa pode ser tratada como uma unidade discreta (o problema da individuação) e como podem ser descritas diferentes formas de interação (diferenciação de modos de “interlegalidade”).<sup>36</sup>

Sob uma perspectiva global, o pluralismo legal é um fenômeno importante em todos os níveis do ordenamento, tanto intranível como internível. Quando se isolam questões mais amplas que pertencem à teoria geral das normas, problemas de conceituação do direito ou questões ideológicas sobre “o Estado”, torna-se tarefa relativamente direta e objetiva a concepção do pluralismo jurídico como um fato social. O escopo desse pluralismo depende em boa parte do modo como se concebe direito. Uma vez tendo distinguidas as questões teóricas mais amplas, boa parte das questões interessantes em relação ao pluralismo jurídico se torna empírica ou voltada para questões de política pública sobre a relação entre o direito do Estado e o direito não estatal. Elas precisam ser estabelecidas em um quadro de referência intelectual mais amplo, incluindo aquele da jurisprudência ortodoxa<sup>37</sup>. O pluralismo normativo e jurídico é

<sup>36</sup>Cf. TWINING, 2000, cap. 17.1.

<sup>37</sup>Cf. BENDA-BECKMAN, F. von. Who's afraid of legal pluralism? *Journal Legal Pluralism*, Canadá, v. 47, n. 37. p. 74, 2002.

agora amplamente reconhecido como um fenômeno significativo na maioria das matérias transnacionais. Em sociedades multiculturais – o que hoje dia quer dizer a maior parte das sociedades –, esse pluralismo é cada vez mais relevante para o estudo do direito interno, mas de maneiras diferentes em áreas diferentes.

### 3.3 Transplantação, recepção e difusão<sup>38</sup>

Sob uma perspectiva global, um mapa do direito do Estado no mundo, inevitavelmente, descreve uma história contínua de interação e difusão. Tradições legais têm interagido umas com as outras ao longo da história<sup>39</sup>. Até meados do século XX, o imperialismo e o colonialismo foram, provavelmente, as principais, embora não as únicas, forças de difusão do direito do Estado. No direito comparado, às vezes se assume que o direito do Estado moderno é quase que exclusivamente uma criação nortista (europeia/anglo-americana), difundida para praticamente todo o mundo por meio do colonialismo, do imperialismo, do comércio e das influências neocoloniais mais recentes. Isso dava uma justificativa para se concentrar mais nos sistemas jurídicos de origem comum. Na era pós-colonial, os processos de difusão têm sido percebidos como mais variados e há uma crescente percepção de que a difusão do direito, não necessariamente, leva a uma

---

<sup>38</sup>A maior parte da literatura usa termos como recepção, transplante ou transposição como referência a sistemas jurídicos influenciando ou imitando um ao outro. Contudo, prefiro o termo “difusão” porque, embora a palavra seja ambígua no sentido de sugerir movimento a partir de um único ponto, esse é o termo-padrão na vasta e rica literatura das ciências sociais, a qual tem sido negligenciada pelos estudiosos do direito em geral. (Cf. TWINING, William. Social science and diffusion of law. *Journal of Law and Society*, Cardiff United Kingdom, EUA, v. 32, n. 203, 2005)

<sup>39</sup>GLENN, H. P. *Legal traditions of the world*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

convergência, harmonização ou unificação dos direitos.<sup>40</sup> Além disso, quando se consideram exemplos importantes do direito não estatal, o quadro se torna ainda mais complexo.

A difusão agora é amplamente reconhecida como uma temática central no direito comparado<sup>41</sup>. Adotando o método da crítica interna, tentei mostrar que, até recentemente, boa parte da literatura jurídica sobre recepção-transplantes legais, que abrange alguns estudos de excelência, tem se baseado em alguns pressupostos simplistas<sup>42</sup>. Partindo de algumas das minhas próprias publicações mais recentes, demonstrei que minhas explanações se baseavam em um modelo ingênuo de recepção que postula um caso paradigmático com os seguintes pressupostos característicos: [uma] relação bipolar entre dois países envolvendo uma transferência direta unilateral de regras ou instituições jurídicas por promulgação ou adoção por parte dos governos em um dado momento no tempo (uma data de recepção) sem maiores mudanças... Comumente se assume que o caso-padrão envolve transferência de um sistema jurídico da *common law* ou da *civil law* avançado com traços e origens semelhantes para um menos desenvolvido, com o objetivo de trazer mudança tecnológica (“modernizar”) por meio do preenchimento de lacunas ou substituição do direito local anterior.

Não é difícil mostrar que nenhum desses elementos é necessário ou mesmo característico dos atuais processos de difusão do direito, amplamente aceitos no Ocidente. Esses processos são muito mais diversos e complexos do que o “modelo ingênuo” sugere. Essa complexidade é mais bem ilustrada não pelo

---

<sup>40</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 9-10.

<sup>41</sup>Os créditos podem ser dados a Alan Watson por ter desenvolvido essa percepção ao longo de muitos anos. (Cf. WATSON A. *Legal transplants*. Ed. rev. Edinburgo: Scottish Academic Press, 1974)

<sup>42</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 9.

estabelecimento de um modelo de contraponto, mas, sim, pela indicação de possíveis desvios em relação a cada um dos elementos do caso paradigmático. No contexto desta palestra, essa questão é relevante não apenas por causa da importância da difusão como matéria do direito, mas também porque um método similar pode ser utilizado para explorar como a adoção de uma perspectiva global pode desafiar pressupostos comuns da literatura ortodoxa ou hegemônica em relação a uma temática em particular.

A globalização não apenas tem implicações para o nosso entendimento detalhado de temáticas específicas, mas também sugere possíveis desafios aos pressupostos padronizados com os quais as abordamos.

Há uma relação interessante entre Bentham e Montesquieu no que diz respeito aos transplantes/difusão. Nos últimos anos de sua vida, Bentham aspirava ser Legislador do Mundo. Em alguns dos seus últimos manuscritos sobre codificação, ele deu a impressão de ser um quase universalista da legislação, um tecnocrata liberalmente indiferente à cultura e às condições locais. Todavia, em *Essay on the influence of place and time* [“Ensaio sobre a influência do espaço e do tempo”], versão editada por P. Schofield, ele realmente levou a sério as ideias de Montesquieu sobre a importância da história, da geografia e da cultura para o desenvolvimento do direito e defendeu uma abordagem bastante moderada e de progressão relação ao transplante de direitos. Ele argumentou que se deve prestar atenção nas sensibilidades gradual em locais e adaptar-se a elas; porém, elas não devem ser tratadas como insuperáveis pelo legislador utilitarista, que pode precisar se basear mais em “legislação indireta” do que na imposição direta de novos códigos, ao menos em curto prazo. No final, Bentham, como a maioria dos exportadores modernos do direito, concluiu que “a aplicação universal de circunstâncias” é muito mais importante do que “a aplicação exclusiva de circunstâncias”, mas pelo menos ele admitiu que Montesquieu tinha razão.

#### 4 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E INSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO DIREITO: A QUESTÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Na tradição jurídica anglo-americana, vem de longa data a rivalidade entre concepções institucionais e doutrinárias do direito e entre abordagens positivas (voltadas para leis rígidas) e abordagens sociojurídica dos estudos jurídicos. No geral, a corrente hegemônica tem sido dominada por concepções e abordagens doutrinárias, mas não a ponto de completa exclusão dos estudos jurídicos empíricos. Há ampla aprovação da ideia de direito como uma ordem normativa institucionalizada<sup>43</sup> ou uma prática social institucionalizada<sup>44</sup> até mesmo por parte daqueles que se ocupam majoritariamente da doutrina. Até o momento, o direito comparado empírico e outros tipos de trabalhos sociojurídicos ainda não estão bem desenvolvidos.<sup>45</sup> Entretanto, à medida que o direito comparado, a difusão e as questões sobre convergência, harmonização e unificação dos direitos ganham destaque, torna-se cada vez mais importante penetrar abaixo da superfície da doutrina jurídica oficial para alcançar as realidades de todas as formas de direito como práticas sociais. Em que medida as generalizações de Alan Watson, as alegações de que os sistemas jurídicos estão convergindo ou os projetos de unificação, harmonização ou reforma jurídica estão apenas lidando com o “direito de superfície”, ou seja, ocupando-se exclusivamente de textos formais que nos dizem pouco ou nada sobre como eles são ou serão interpretados, adaptados, aplicados, implementados, impostos, utilizados ou

<sup>43</sup>Cf. MACCORMICK, Neil. Beyond the Sovereign State. *The Modern Law Review*, Oxford, v. 56, n. 1, p. 1-18, jan. 1993.

<sup>44</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 4.

<sup>45</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 8.

ignorados<sup>46</sup>? Em suma, com base nas informações fornecidas meramente por textos legais e exposições doutrinárias, não sabemos até que ponto elas fazem diferença na prática e muito menos até que ponto são capazes de transformar relações e comportamentos econômicos, sociais, dentre outros.

“Direito de superfície” não quer dizer um direito que está apenas na superfície. Quer dizer, sim, que nossa disciplina não tem sido muito boa em ler por detrás da doutrina e dos textos oficiais para descobrir como eles operam na prática em determinados contextos. E em que medida, ao adotarmos uma concepção de direito não estatal, podemos encontrar ordens jurídicas ocultas, imperceptíveis ou invisíveis que até agora escaparam aos olhos dos estudiosos do direito<sup>47</sup>? Em suma, uma preocupação com as realidades do “direito em ação” é importante tanto do ponto de vista global como com base em entendimentos mais tradicionais do direito.

## 5 ETNOCENTRISMO, PROVINCIALISMO E DESCONHECIMENTO DE OUTRAS TRADIÇÕES

Etnocentrismo significa “julgamento culturalmente enviesado”<sup>48</sup> ou tendência a olhar para outras culturas através do filtro

---

<sup>46</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 10.

<sup>47</sup>O direito romeno (ou “cigano”) e o “movimento da *common law*” são exemplos de ordens normativas não percebidas anteriormente que apenas recentemente despertaram a atenção de estudiosos do direito. [Cf., por exemplo: WEYRAUCH, W (Ed.). Symposium on Gypsy Law (Romanya). *American Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 45, 1997; KONIAK, S. When law risks madness. *Cardozo Studies in Law and Literature* v 8, n. 65, 1996; e KONIAK, S. The chosen people in our wilderness. *Michigan Law Review*, v. 95, 1.761, 1997]

<sup>48</sup>LEVINE, R. Ethnocentrism. *IESBS* at 4852, 2001.

dos próprios pressupostos culturais<sup>49</sup>. Nossa tradição acadêmica tem tendido a ser ignorante/negligente e até mesmo etnocêntrica com relação a outras tradições jurídicas e sistemas de crenças. O estudo desses outros sistemas tem sido tratado como marginal, na melhor das hipóteses. Assim como outros ramos da jurisprudência, a jurisprudência normativa ocidental tem se mantido bastante fechada em si mesma. Contudo, a jurisprudência ocidental tem uma longa tradição de universalismo em termos de ética – observe-se, por exemplo, o direito natural, o utilitarismo clássico, a filosofia kantiana e teorias modernas de direitos humanos<sup>50</sup>. Praticamente todas essas teorias têm sido desenvolvidas e debatidas com, no máximo, referência tangencial e praticamente total negligência ou indiferença em relação às crenças morais e religiosas e às tradições do resto da humanidade. Quando se discutem valores culturais divergentes, até mesmo a agenda das questões tem um viés estereotipadamente ocidental<sup>51</sup>.

À medida que a disciplina do direito se torna mais cosmopolita, precisamos adquirir maior conhecimento sobre os principais pensadores e as ideias e controvérsias mais proeminentes de outras tradições jurídicas e, assim, ampliar nosso cânone ortodoxo de textos jurídicos. Até agora, o direito e a jurisprudência não ocidentais têm sido consideradas a província dos especialistas.

---

<sup>49</sup>BARFIELD, T. (Ed.). *The dictionary of anthropology*. Oxford: Blackwell, 1997. p. 55. Cf., também, TWINING, 2009, cap. 5, n. 25.

<sup>50</sup>Sobre os diferentes significados de “universalismo”, cf. TWINING, 2009, cap. 5.2. Aqui o termo se refere a alegações de que um dado princípio moral se aplica a todos os seres humanos em qualquer circunstância e em qualquer lugar.

<sup>51</sup>Por exemplo, em discussões do islã, focar nas punições islâmicas, no véu e até mesmo na mutilação da genitália feminina (uma ideia não islâmica), em vez da moralidade comercial (e.g., *riba*), o socorro aos pobres (e.g., *zakah*) ou o direito internacional (*siyar*). Trata-se de temas sobre os quais o Ocidente deve aprender com o islã.

Apesar das críticas ao “orientalismo”<sup>52</sup>, tem havido alguns estudiosos ocidentais desenvolvendo trabalhos de excelência sobre o pensamento jurídico islâmico, budista, hindu e chinês<sup>53</sup>. Em menor grau, existem manuscritos acessíveis produzidos por escritores contemporâneos do “Sul”. Como um primeiro passo modesto nessa direção, empreendi um estudo das abordagens gerais dos direitos humanos realizadas por quatro “juristas do Sul”: Francis Deng, Abdullahi An Na’im, Yash Ghai e Upendra Baxi.<sup>54</sup> Todos os quatro merecem ser mais bem conhecidos, mas esse é um exercício limitado, uma vez que esses pensadores foram todos educados no direito costumeiro, escrito em inglês e pertencem à geração constituída no período imediatamente após a independência de seus países. Eles constituem um ponto de ligação com outras perspectivas, mas há tantos outros, incluindo feministas juristas proeminentes do Sul cujos trabalhos ainda não estão traduzidos para o inglês. Novamente, a relevância desse tipo de desenvolvimento vai variar de acordo com as áreas de especialidade.

## CONCLUSÃO

O principal objetivo com esta palestra é sugerir uma abordagem para que qualquer pesquisador possa refletir sobre as implicações da globalização para sua área de especialidade ou tema específico de pesquisa. O ponto principal é adotar uma interpretação ampla do

---

<sup>52</sup>Sobre “orientalismo”, cf. SAID, E. *Orientalism*. Ed. rev. New York: Vintage Books, 1994. Para uma defesa sólida, porém seletiva, cf. IRWIN, R. *For lust of knowing: the orientalisists and their enemies* Londres: Allen Lane, 2006.

<sup>53</sup>Há bibliografias úteis em GLENN, W. Menski. *Comparative law in a global context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006; e HUXLEY, A. (Ed.), *Religion, law and tradition*. Londres: Routledge Curzon, 2002.

<sup>54</sup>Cf. TWINING, 2009, cap. 13; e TWINING, William. (Ed.). *Human rights, southern voices* (a Reader) Cambridge University Press, 2009. No prelo.



que é globalização, identificar os próprios pressupostos de trabalho ao lidar com a própria área de especialidade e identificar pontos em que alguns desses pressupostos – se não todos – são desafiados pela adoção de uma perspectiva genuinamente global. Pode-se fazê-lo em relação a algumas tendências perceptíveis dos estudos acadêmicos do direito, já que esses estudos têm respondido – em geral de forma assistemática – a essas mudanças.

*Futuros prováveis direcionamentos:* esse tipo de perspectiva sugere alguns direcionamentos prováveis que nossa disciplina pode tentar seguir para responder à atual situação de mudança. Novamente, cabe salientar que essa é uma questão tanto de identificação como de estabelecimento de uma tendência. Primeiramente, tratando-se das áreas do direito, pode-se esperar que:

(i) áreas transnacionais já consolidadas receberão maior atenção;

(ii) surgirão novas matérias com uma forte orientação transnacional;

(iii) matérias tradicionais antigamente percebidas como internadas vão adquirir novas dimensões transnacionais:

(iv) haverá um aumento na consciência em relação ao pluralismo e ao multiculturalismo no contexto interno;

(v) esses desenvolvimentos vão requerer uma revisitação de áreas específicas e de suas relações com outras áreas;

(vi) tratando-se especificamente da teoria jurídica, precisamos rever o cânone ocidental e indagar: Há juristas esquecidos na tradição ocidental que agora merecem maior atenção? Isso tem acontecido com relação à Paz Perpétua de Kant e, em certa medida, com Vico, Grótius e Leibniz. Também precisamos reinterpretar a corrente hegemônica, tal qual fizeram autores como Tamanaha em relação a Hart, Poggio em relação a Rawls e Singer em relação a Bentham. E o mais importante: precisamos indagar se não há juristas e escolas de pensamento em outras tradições jurídicas que merecem

nossa atenção à medida que tentamos lidar com os problemas de um mundo cada vez mais interdependente.

Não podemos trabalhar amplamente de acordo com nossa tradição recebida, e o direito é uma matéria prática que, em geral, requer conhecimento local detalhado e particular. Não devemos abandonar nossa herança, mas, sim, situar nosso conhecimento acadêmico em um contexto global e ter conhecimento geral para trabalhar com outras tradições.

### Globalization and law studies

**Abstract:** Montesquieu reasoning, which tempered Bentham's enthusiasm for a universal science of legislation, but did not dent Bentham's ambition to be "legislator of the World", is the theoretical background of this paper, aimed at analyzing globalization before the possibility of a General Jurisprudence. Although adopting a global perspective has important implications for our understanding of law, at this stage in history, we are not yet very well-equipped to provide an over-arching Grand Theory or reliable generalizations about the hugely complex phenomena of law in the world as a whole. We still lack concepts, data, hypotheses, and models suitable for the task. Our Western academic heritage provides some promising starting-points on which to build, but the challenges are enormous. The message is anti-reductionist: it emphasizes the complexity of legal phenomena and warns against simplistic, exaggerated, false, meaningless, superficial, and ethnocentric generalizations about law in the world as a whole. Like Montesquieu, we need to emphasize the variability of local conditions and the diversity of legal phenomena.

**Keywords:** Montesquieu. Bentham. Globalization. Jurisprudence. Diversity of legal phenomena.

## REFERÊNCIAS

ALLOTT, Philip. *Eunomia: new order for the world*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

BALLARD, Roger (Ed.) *Desh pardesh: the South Asian presence in Britain*. Londres: Hurst, 1994.

BANO, Samiha; BANO, Samis. Muslim family justice and human rights: the experience of british muslim women. *Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 1, n. 38, 2007.

BARBER, Benjamin R. *Jihad vs. McWorld: how globalism and tribalism are reshaping the world*. New York: Ballantine Books, 1995.

BARFIELD, T. (Ed.). *The dictionary of anthropology*. Oxford: Blackwell, 1997.

BAXI, Upendra. *Human rights in a posthuman world*. New Delhi: Oxford: University Press, 2002.

BAXI, Upendra. *The future of human rights*. 2. ed. New Delhi: Oxford University Press, 2002; 2006.

BELL, Christine *et al.* Special issue on transitional justice. *International Journal of Law in Context*, United Kingdom, v. 3, n. 2, 2007.

BENDA-BECKMAN, F. von. Who's afraid of legal pluralism? *Journal Legal Pluralism*, Canadá, v. 47, n. 37, 2002.

BENTHAM, Jeremy. *The works of Jeremy Bentham*. Edinburgh: William Tait, 1843, v. 10, p. 143.

BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Ed.) *Philosophy of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

DAVIES, Julie A.; HAYDEN, Paul T. *Global issues in tort law*. Thomson/West: Nova Iorque, 2008.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. *Who believes in human rights?: reflections on the European Convention*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

DOREN, John W van. Death african style: the case of S. M. Otieno. *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 36, n. 329, 1988.

EATON, David (Ed.). *End of sovereignty: a transatlantic perspective*. Hamburgo: Lit Verlag, 2006.

EDGE, Ian (Ed.) *Comparative law in global perspective*. New York: Transnational Publishers, 2001.

ESTIN, Ann L.; STARK, Barbara. *Global issues in family law*. St. Paul: Thomson/West, 2007.

FOSTER, N. (Ed.). *Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 1, n. 1, 2006.

FRANCK, Thomas M. *Fairness in international law and institutions*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

FRIEDMAN, Thomas L. *The world is flat: a brief history of the twenty-first century*. New York: Farrar Straus and Giroux, 2005.

FROOMKIN, Michael A. *Habermas@discourse.net: toward a critical theory of cyberspace*. *Harvard Law Review*, v. 116, jan. 2003.

FROOMKIN, Michael A. ICANN's UDRP: its causes and (partial) cures. *Brooklyn Law Review*, v. 67, 2002.

FUKAYAMA, Francis. *The end of history and the last man*. New York: Free Press, 1992.

FUKAYAMA, Francis. *The report of the commission on global governance, Our global neighborhood* (The Brandt Report). New York: Oxford University Press, 1995.

GEARTY, Conor. *Can human rights survive?* Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Stanford: University Press. 1990.

GLENN, H. P. *Legal traditions of the world, sustainable diversity in law*. 2. ed. Oxford, Oxford University Press, 2004.

GLENN, H. P. *Legal traditions of the world*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GLENN, W. Menski. *Comparative law in a global context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GRIFFIN, James. *On human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GRIFFITHS, John. Legal pluralism. *IESBS* 8650-1, v. 13, 2001.

HOOKER, Barry. *Legal pluralism: an introduction to colonial and neo-colonial laws*. Oxford: Clarendon Press, 1975

HUNTINGTON, Samuel. *The clash of civilizations and the remaking of world order*. New York: Touchstone, 1997.

HUXLEY, A. (Ed.), *Religion, law and tradition*. Londres: Routledge Curzon, 2002.

IAN, Ward. *A critical introduction to european law*. Londres: Butterworth, 1996. 3. ed. Cambridge: University Press 2008/2009. No prelo.

INSTITUTO DE JUSTIÇA TRANSICIONAL: University of Ulster. Disponível em: [http://www/transitional justice.Ulster.ac.uk](http://www/transitionaljustice.Ulster.ac.uk). Acesso em: 20 abr. 2011.

IRWIN, R. *For lust of knowing: the orientalist and their enemies*. Londres: Allen Lane, 2006.

KONIAK, S. The chosen people in our wilderness. *Michigan Law Review*, v. 95, n. 1.761, 1997.

KONIAK, S. When law risks madness. *Cardozo Studies in Law and Literature* . 8, n. 65, 1996.

KOSKENNIEMI, Martti. *From apology to utopia: the structure of international legal arguments*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Roderick (Ed.). *Comparative legal studies: traditions and transitions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

LEVINE, R. Ethnocentrism. *IESBS* at 4852, v. 7, 2001.

MACCORMICK, Neil. Beyond the sovereign state. *The Modern Law Review*, Oxford, v. 56, n. 1, p. 1-18, jan. 1993. MCCRUDDEN, Christopher. *Buying social justice: equality, government procurement and legal change*. Oxford: Oxford University Press. 2007.

- OHMAE, Kenichi. *The borderless world*. New York: Collins, 1991.
- ORÜCÜ, Esin; NELKEN, David (Ed.) *Comparative law: a handbook*. Oxford: Hart, 2007.
- PEARL, David; MENSKI, Werner. *Muslim family law*. 3. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 1998.
- PETERSEN, Hanne; ZAHLE, Henrik (Ed.). *Legal polycentricity: consequences of pluralism in law*. Aldershot: Dartmouth, 1995.
- POGGE, T. *Realizing rawls*. Ithaca, Cornell University Press, 1989.
- POGGE, T. *World poverty and human rights*. Cambridge, Polity Press, 2002.
- POLANSKI, Przemyslaw. *Customary law of the internet*. The Hague: T. M. C., 2007.
- RAWLS, J. *The law of peoples*. Cambridge, Ma.: Harvard University Press, 1999.
- REED, Christopher. *Internet law: text and materials*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- RILES, Annelise (Ed.). *Rethinking the masters of comparative Law*. Oxford: Hart, 2001.
- SAID, E. *Orientalism*. Ed. rev. New York: Vintage Books, 1994.
- SANTOS, B. *Toward a new common sense*. Londres: Routledge, 1995.
- SANTOS, B. *Toward a new legal common sense, law, globalisation and emancipation*. 2. ed. Londres: Butterworth, 2002.
- SINGER, P. *One world, the ethics of globalization*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2004.
- SINGER, P. *Practical ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- SPRANKLIN, John; COLETTA, Raymond; MIROW, M. C. *Global issues in property law*, 2006.
- TAMANAH, B. *A general jurisprudence of law and society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

TAMANAH, B. The folly of the 'social scientific' concept of legal pluralism. *Journal of Law and Society*, Oconto, EUA, v. 20, n. 192, 1993.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TWINING, William. (Ed.). *Human rights, southern voices* (a Reader) Cambridge University Press, 2009. No prelo.

TWINING, William. *General jurisprudence: understanding law from a global perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009.

TWINING, William. Globalisation and comparative law. In: ORÜCÜ, Esin; NELKEN, David (Ed.) *Comparative law: a handbook*. Oxford: Hart, 2007.

TWINING, William. *Globalisation and legal theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TWINING, William. Social science and diffusion of law. *Journal of Law and Society*, Cardiff United Kingdom, EUA, v. 32, n. 203, 2005.

WALKER, Neil (Ed.) *Sovereignty in transition*. Oxford: Hart, 2003.

WALKER, Neil. Legal theory and the European Union: a 25<sup>th</sup> anniversary essay. *Journal Legal Studies*, Oxford, 2005.

WEYRAUCH, W (Ed.). Symposium on Gypsy Law (Romanya). *American Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 45, 1997.

WOODMAN, Gordon. Why there can be no maps of Law. In: PRADHAN, R. (Ed.). *Legal pluralism and unofficial law in social, economic, and political development*. Kathmandu: Commission on Folk Law and Legal Pluralism Press, 2003.

YILMAZ, Ihsan. *Muslim laws, politics and society in modern nation states*. Aldershot: Ashgate, 2005.

Enviado em 30 de maio 2011.

Aceito em 30 de março de 2012.

